

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2012 (nº 298, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares, celebrado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

O texto do Acordo acima epigrafado foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem do Presidente da República nº 487, de 19 de agosto de 2010, endereçada pelo Aviso nº 608 da Casa Civil, da mesma data, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE) nº 306 MRE DAI/CGPI/DE-II/AFEPA-PAIN-BRAS-ROME, de 6 de julho do mesmo ano.

A Exposição de Motivos justifica o ato internacional pela necessidade de permitir aos dependentes de membros das missões diplomáticas e repartições consulares de um Estado parte a possibilidade de desenvolver atividade remunerada quando se encontrarem no outro Estado parte. Assinala a existência de acordos semelhantes assinados com mais de sessenta países.

Desenvolvido em dez artigos, o Acordo replica definições e disposições de outros tratados bilaterais congêneres, inclusive em tramitação nesta Casa Senatorial. Define como dependentes o cônjuge, abrangendo o

coabitante permanente de duração prolongada para a parte brasileira, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menor de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado, e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

A permissão para o exercício de atividade remunerada depende de autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte e cessará tão logo termine a condição de dependente do beneficiário, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou ao término da missão do indivíduo de quem o beneficiário do Acordo é dependente.

A solicitação deverá ser feita por escrito e deverá incluir informação que comprove a condição de dependência, nos termos no acordo, e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

A autorização prevista no Acordo não concede ao beneficiário qualquer direito de continuação no exercício da atividade remunerada que escolher ou de residir no território da outra Parte uma vez terminada a missão do indivíduo de quem o beneficiário é dependente. Não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior ou a imunidade tributária dos impostos relativos à renda. Os beneficiários do Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado, ou seja, o Estado no qual desempenha as atividades de que tratam o Acordo.

Além disso, o beneficiado não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em função das ações iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada (art. 4). Ademais disso, o Estado acreditante deverá considerar seriamente qualquer pedido de renúncia à imunidade de jurisdição penal dos beneficiários deste Acordo caso acusados de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada (art. 4, item b).

As demais cláusulas – de vigência, renovação, denúncia e emenda – seguem a regularidade dos atos internacionais do gênero e não merecem reparos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

Os acordos que têm por objeto facultar aos dependentes do pessoal diplomático e consular o exercício de atividade remunerada no país no qual estejam em razão de missão oficial dos indivíduos de quem, pelos termos dos acordos, sejam dependentes. Visam, desse modo, a amenizar os outrora pesados encargos pessoais impostos aos familiares e dependentes do pessoal diplomático e consular que, para acompanhar seus entes em missões internacionais, frequentemente abandonavam projetos pessoais profissionais e acadêmicos. Esses acordos objetivam, assim, a pacificação de um potencial motivo de tensão familiar, ônus injustamente imposto por aqueles que seguem a vocação de representar o país no exterior.

O acordo em tela foi, desse modo, criteriosamente escrito. A proposição é meritória e oportuna.

III – VOTO

Por julgarmos conveniente e oportuno, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 63, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator